

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.049-D, DE 2005

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplexes serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público, formarão lista tríplice a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

- I** - integrar lista para promoção por merecimento;
- II** - integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;
- III** - integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;
- IV** - integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Fica criada a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 6º Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de

candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º Será assegurada a todos os Conselheiros a gratificação de presença por sessão, equivalente a 12% (doze por cento) do subsídio de Subprocurador-Geral da República, limitada a 2 (duas) sessões mensais.

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2006.

ANEXO I – ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº de Cargos/ Funções	Denominação	Código
	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	PRESIDÊNCIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	CORREGEDORIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	GABINETE DOS CONSELHEIROS	
14	Chefe de Gabinete	FC-09
14	Assessor	FC-07
14	Secretário Administrativo	FC-03
	SECRETARIA-GERAL	
01	Secretário-Geral	FC-10
01	Secretário-Geral Adjunto	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
01	Coordenador	FC-06
02	Secretário Administrativo	FC-02

**ANEXO II - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FUNÇÃO/CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FC-09	Chefe de Gabinete	16
FC-10	Secretário-Geral	01
FC-09	Secretário-Geral Adjunto	01
FC-07	Assessor	20
FC-06	Coordenador	01
FC-03	Secretário Administrativo	20
FC-02	Secretário Administrativo	02

**ANEXO III - CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS DE
ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA
ATENDER A**

ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO	QUANTIDADE
Analista	40
Técnico	40